

SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº12030/2009**

III

**EMBARGANTE: OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS
ADMINISTRADORA DE RECURSOS
LTDA.**

**EMBARGADA: MARCIA CUNHA ARAÚJO DE
CARVALHO**

RELATOR: *DESEMBARGADOR GILBERTO RÊGO*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE —
PROPÓSITO DE REEXAMINAR-SE
QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E
DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO
— PRETENSÃO DE CARÁTER
INFRINGENTE — RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.**

**Não merece acolhimento os embargos de
declaração que, a despeito de se dizerem
direcionados ao suprimento de omissão, na
verdade, têm natureza puramente infringente, eis
que pretende rediscutir questões já enfrentadas
pelo acórdão embargado, com o propósito de
obter modificação de seu desfecho.**



SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº12030/2009**

O tribunal, porque não é órgão de consulta, não responde a quesitos ou questionários, máxime tendo apreciado os mesmos enfoques no bojo do julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 743/752) opostos por **OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, impugnando o acórdão de fls. 697/729.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº12030/2009**

Alega, em suas razões, em síntese, que o julgado é omissivo e repete, em suas razões, as teses já apresentadas no curso do processo.

É o sucinto relatório.

V O T O

O aresto sob foco não padece de omissão, contradição, ou qualquer outro vício processual que enseje correção.

Tenho que, os embargos de declaração, tal como deduzidos, não se prestam ao fim colimado, pois, a decisão proferida enfrentou a questão posta em causa indicando claramente os motivos que ensejaram a majoração da verba indenizatória.

A principal tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que foi o Conselho da Magistratura quem suspeitou da autoria da decisão proferida pela embargada, foi, cuidadosamente, repudiada no acórdão ora embargado, onde restou consignado que foi a partir de uma reclamação do Embargante, àquele órgão, vale dizer, ao Conselho da Magistratura, que tudo começou (cf. fls.714).



SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº12030/2009**

Ademais, as questões suscitadas no presente recurso têm o indisfarçável propósito de rediscutir a matéria.

Entretanto, não se pode, no âmbito dos embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de exame e decisão do julgador, para obter a modificação do que restou decidido. Visam eles, apenas, a garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Quanto à alegação, de que todos os procedimentos utilizados pelo recorrente nada mais são do que mecanismos previstos no ordenamento jurídico pátrio, que devem ser utilizados por aqueles que entendem ter havido violação ao seu direito, vale consignar, novamente, o que restou expresso no acórdão recorrido, onde ficou caracterizado o **abuso do direito cometido pelo recorrente – cf.fl.s.714:**

“O que se extrai dos autos é que, alegando o exercício regular do direito de petição, o réu empreendeu uma verdadeira caçada contra a autora. Feriu-lhe aquilo que podemos chamar de RESERVA QUALIFICADA DA PESSOA HUMANA, vale dizer, feriu-lhe, quase letalmente, sua DIGNIDADE.”

SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº12030/2009**

Isto posto, a eventual insurgência quanto à tese adotada pelo colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.

Quanto ao propósito de prequestionamento, vale o registro de que:

“Para que se tenha como prequestionada a questão federal, é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida” (STJ – 1ª Turma - Ministro Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS – AGRESP 453368 - DJ de 26/05/2003 Pg. 00264).

Por fim, não obstante o respeito que merecem os patronos do Embargante, cumpre ressaltar que os tribunais não são órgãos de consulta, nem os embargos constituem meio idôneo para resolver dúvidas da parte.



SEXTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº12030/2009**

A função do tribunal nos embargos de declaração não é responder a questionário sobre pontos de fatos, mas sim dirimir obscuridades, contradições ou omissões.

Pelo exposto, configurada a inocorrência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, REJEITO o recurso ora manifestado.

É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2009.

Desembargador **GILBERTO RÊGO**

Presidente e Relator

